

Acórdão: 3.179/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110119022-13
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transcopel Transportadora Ltda
PTA/AI: 02.000209891-95
Inscr. Estadual: 448.331950.00-68
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Constatado o transporte de 15.000 (quinze mil) litros de óleo combustível desacobertados de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada na autuação, por não corresponder à real operação. In casu, não se configurou a inidoneidade, não havendo divergência quanto à operação. Inexistência, no entanto, da nota fiscal prevista no artigo 304, II, “a”, do Anexo IX, do RICMS/02. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pela substituição tributária e cujo imposto foi recolhido pela remetente, devendo, ainda, adequar a base de cálculo da Multa Isolada ao valor da nota fiscal desconsiderada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 001984, de 01/07/2005 (fl. 06), emitida por Geraes Brasil Petróleo Ltda, referente a 15.000 (quinze mil) litros de óleo combustível, foi considerada inidônea por não corresponder à real operação realizada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.560/06/1.ª (fls. 64/72), pelo voto de qualidade, julgou o lançamento parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo a Multa Isolada, tomando-se como base de cálculo o valor da nota fiscal desconsiderada pelo Fisco.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que, no momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 001894, de 01/07/05(fl.06), emitida por Geraes Brasil Petróleo Ltda.,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente a 15000 (quinze mil) litros de óleo combustível e constando como destinatária a empresa Horizonte Textil Ltda., em Pará de Minas/MG.

No entanto, a Fiscalização constatou que a mercadoria foi retirada na Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A, conforme observação constante no corpo da referida nota fiscal e Relatório de Análises de Produtos (fls. 07/08). Ato contínuo, o Fisco descaracterizou a operação tal como descrita na nota fiscal e considerou-a inidônea, pois as informações lançadas na mesma não correspondiam à real operação.

Por outro lado, entendeu o Agente que não foram observados os preceitos da operação de venda à ordem, previstos no art. 304 do Anexo IX, do RICMS/02.

Destaque-se, por oportuno, que junto à documentação de transporte foi apresentada a GNRE (fls. 10), de emissão da Coobrigada, em favor do Estado de Minas Gerais, com recolhimento antecipado relativo à NF 001894, desclassificada pelo Fisco.

A Autuada contesta a hipótese de venda à ordem aludida pelo Fisco, citando documento fiscal de fls. 35, onde se noticia venda do produto objeto da discussão, da Refinaria Manguinhos para o estabelecimento da Geraes Brasil, empresa ora coobrigada.

Sem razão a defesa, pois os documentos juntados demonstram, à exaustão, que a operação é a de entrega de mercadoria por conta e ordem de terceiros. Com efeito, o documento de fls. 35, comprova que, nos moldes anunciados na peça de defesa, o representante retirou, em 04.07.05, a mercadoria junto ao estabelecimento do Rio de Janeiro, utilizando-se do veículo placa KSZ-8959, tendo como motorista o próprio sócio e representante da Impugnante (Fernando Benedetti Mabillot), conforme consta nas “informações complementares” do documento fiscal, para entrega direta ao segundo adquirente, sediado em Minas Gerais.

Independentemente da divergência entre a descrição da mercadoria contida nos dois documentos fiscais, certo é que o Fisco admite que a mercadoria notificada na NF desclassificada foi embarcada nas dependências da Refinaria de Petróleo Manguinhos, sediada no Rio de Janeiro, conforme informado no documento desclassificado.

A legislação tributária vigente à época assim prescreve:

“Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão".

Como se percebe, o disposto no inciso I, do retromencionado artigo, foi cumprido pela Geraes Brasil, faltando apenas a perfeita vinculação entre os documentos fiscais, inclusive com o recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação própria à espécie.

De fato, como alertou o Fisco, o disposto no inciso II, "a" não foi cumprido, cabendo a responsabilidade ao transportador e à empresa Refinaria de Petróleo Manguinhos, não lançada no pólo passivo da obrigação tributária.

Como o documento que deveria ter sido emitido pela refinaria constitui-se no documento acobertador do transporte, configura-se transporte desacobertado de documento fiscal hábil, porém com imposto devidamente recolhido, ensejando a exclusão do ICMS e MR, mantendo-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, não por se tratar de documento fiscal inidôneo, uma vez não configurada a hipótese do art. 134, II, do RICMS/02, mas sim pela falta da NF prevista no inciso II, do art. 304 do RICMS/02, cujos efeitos são estabelecidos em convênio, com aplicação em todo território nacional.

Certo é que a operação noticiada no documento fiscal ocorreu tal e qual nele mencionado, ou seja, uma venda do estabelecimento paulista para o adquirente mineiro, com saída direta do estabelecimento sediado no Rio de Janeiro.

Em relação à base de cálculo, o Fisco promoveu a inclusão do valor do imposto no valor da mercadoria. A tese fiscal está correta, porém carente de prova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto à não incorporação. Neste caso, em se tratando de produtos tributados em cadeia, somente uma prova concreta pode levar à conclusão de que a determinação legal não tenha sido cumprida.

Por outro lado, o valor do documento fiscal que deveria ter sido emitido pela refinaria constaria, sem qualquer dúvida, valor igual ao documento desclassificado, devendo a base de cálculo para a MI ser adequada ao valor de R\$ 17.700,00.

Pelos fatos e fundamentos retro expostos, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Edvaldo Ferreira (Revisor), que lhe davam provimento nos termos do voto vencido de fls. 68/70. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ